



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 07 de junho de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.393

Recurso nº - 86.633 - IRPJ - EXS: de 1974 a 1977

Recorrente - METROMAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP)

IRPJ - GRATIFICAÇÕES PAGAS AOS EMPREGADOS - Devem ser incluídas no lucro tributável as gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que estiverem, excedentes ao limite fixado pelo artigo 183, do RIR/75, não podendo, portanto, constituírem despesas dedutíveis.

DESPESAS ESTRANHAS AOS CUSTOS - Constituem-se, como tais, as despesas que a empresa faz para obtenção de financiamento, junto a estabelecimento de crédito, mas que é comprovadamente ônus do terceiro financiado, não sendo, portanto, dedutíveis pela empresa.

DESPESAS FINANCEIRAS - O empréstimo contratado para financiamento do capital de giro próprio é despesa que deve ser deduzida pro rata tempore, apropriada no período correspondente ao pagamento.

PERDAS CAMBIAIS - De acordo com a Portaria nº 195/72, que regia a matéria em 1973, a apuração e escrituração das perdas e diferenças cambiais estavam vinculadas ao exercício social, em consonância com o princípio da anualidade na apuração dos resultados das pessoas jurídicas.

SUPRIMENTOS DE CAIXA - Se não for comprovada a origem externa à empresa, através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, dos suprimentos, estes caracterizam omissão de receita por presunção juris tantum.

MANUTENÇÃO DO CAPITAL DE GIRO PRÓPRIO - Tendo a empresa reconhecido seu erro na despesa de tal manutenção, só poderia

insurgir-se contra a autuação, alegando espontaneidade, se realmente tivesse pago o imposto e a multa por causa de seu erro, não sendo suficiente o reconhecimento teórico do erro.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - É caracterizado, como tal, o fato de uma empresa ter alienado um apartamento seu a um sócio por preço inferior a outros semelhantes, vendidos, no mesmo prédio, a outras pessoas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METROMAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 103.220,00, no exercício de 1976.

Sala das Sessões (DF), em 07 de junho de 1983

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 10 JUN 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/059.815/78

RECURSO N.º: 86.633

ACÓRDÃO N.º: 101-74.393

RECORRENTE: METROMAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à Rua Amador Bueno, nº 88, 2º andar, Santos, SP, inconformada com a decisão singular, de fls. 223 a 233, que manteve parcialmente o Auto de Infração, de fls. 01 a 03, interpõe recurso a este Conselho.

As irregularidades em litígio são as seguintes:

1º) Gratificação pagas aos empregados, em valores excedentes aos limites legais, sem contudo terem sido incluídas no lucro tributável.

Exercício de 1974 - Cr\$ 69.706,00

Exercício de 1975 - Cr\$ 114.700,00

Exercício de 1976 - Cr\$ 200.200,00

Exercício de 1977 - Cr\$ 68.100,00

2º) Pagamento de despesas de obtenção de financiamento junto a estabelecimento de crédito, que pela sua natureza constitui ônus do financiado, sendo sua assunção pela empresa liberdade não admitida como encargo dedutível.

Exercício de 1976 - Cr\$ 63.977,00

Exercício de 1977 - Cr\$ 75.369,00

3º) Despesas não incorridas, apropriadas sem observação

vância do princípio da independência dos exercícios.

Exercício de 1976 - Cr\$ 717.102,00

49) Despesas incorridas, não apropriadas no exercício de competência.

Exercício de 1977 - Cr\$1.817.201,00

59) Omissão de receitas, evidenciadas por suprimen-
tos de caixa sem comprovação da origem.

Exercício de 1974 - Cr\$ 40.000,00

Exercício de 1975 - Cr\$110.000,00

Exercício de 1976 - Cr\$834.173,00

Exercício de 1977 - Cr\$724.400,00

69) Despesa de Manutenção do Capital de Giro Próprio, sem atender à restrição contida na alínea "a" do item II do § 1º do artigo 254 do RIR/75 e PN CST 121/75.

Exercício de 1975 - Cr\$1.620.756,00

Exercício de 1976 - Cr\$1.014.232,00

79) Valores distribuídos aos sócios, através de omissão de receita evidenciada por suprimimento ao caixa não comprovados.

Exercício de 1974 - Cr\$ 40.000,00

Exercício de 1975 - Cr\$110.000,00

Exercício de 1976 - Cr\$834.173,00

Exercício de 1977 - Cr\$724.400,00

89) Distribuição disfarçada de lucros.

~~Alienação ao sócio Sr. Luiz Fernando Doneux de a~~
partamento de propriedade da sociedade por valor notoriamente infe-
rior ao do mercado, conforme demonstrativo V.

Foram mantidas estas glosas pela decisão recorrida, fundamentando-se nos seguintes argumentos.

As gratificações pagas aos empregados não poderão exceder à importância fixada pela letra "b" do artigo 243 do RIR/66 e do artigo 222 do RIR/75.

As despesas junto aos agentes do SFH não podem ser admitidas como dedutíveis, pois por sua natureza se constituem ônus do financiado.

Os dispêndios financeiros, resultantes de financiamentos contratados, devem ser apropriados como despesas operacionais conforme os exercícios a que correspondem. As disposições do § 7º do art. 6º do D.L. 1598/77 só se aplicam a partir de 1º de janeiro de 1978.

As despesas com variações cambiais só podem ser deduzidas no ano-base de sua efetiva ocorrência e não é facultado ao contribuinte antecipar o pagamento, mesmo que lhe convenha.

A omissão de receita, caracterizada por suprimentos, permanece como tal naquilo que não foi comprovado. Como tal omissão se constitui em livre disponibilidade pertencente ao sócio, sobre ela incide 5% do lucro distribuído.

A empresa disse que solicitou retificação de sua declaração, para majorar o valor do imposto devido, por decorrência do capital de Giro Próprio, mas não anexou o comprovante do recolhimento do tributo. Por isso, não produz os efeitos legais.

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls. 22 a 43, como em seu recurso, de fls. 237 a 256, assim se podem sintetizar:

~~1º) Gratificações pagas aos empregados, além do~~
limite legal.

Referidas parcelas foram pagas a dois empregados: arquiteto Frederico Antezana Mendez e engenheiro João Carlos Sanchez Camacho. Não correspondiam a gratificações, mas à remuneração adicional, conforme documentos nºs. 2 e 3. O imposto de renda retido na fonte foi calculado com base na tabela estabelecida pelo artigo 306 do RIR/75 para os rendimentos de trabalho assalariado e não para rendimentos de trabalho autônomo, o que se deu só com relação à quantia de Cr\$ 85.000,00, paga ao arquiteto, a que se refere o documento nº 9. Por outro lado, foi recolhido o F.G.T. S., não tendo sido recolhidas as contribuições previdenciárias por já atingirem os salários pagos no mês.

Não se tratam de quantias pagas por liberalidade da empresa, mas por contrato verbal de trabalho e correspondem a um adicional ao salário pago por produção e calculado sobre os custos dos edifícios, nos quais os profissionais prestaram serviços.

29) Despesas estranhas aos custos.

A autoridade julgadora admitiu que parte das despesas pagas aos agentes do SFH, para a obtenção dos repasses dos valores financiados por terceiros eram efetivamente dedutíveis. Contudo, manteve parte das glosas.

Ninguém tem o direito de raciocinar partindo da premissas de liberalidades praticadas por uma empresa comercial, pois esta tem como objetivo único o lucro, permitindo dele deduções a que estejam obrigados por lei. No caso em foco, a Metromar pagou as taxas, porque foi obrigada por força de contratos firmados.

Ressalte-se que em nenhum momento foi dito que tais despesas não foram pagas. É evidente que dizer que tais valores foram pagos por liberalidade, pois seria da obrigação dos adquirentes das unidades autônomas, é hipótese divorciada da realidade de negocial. Como todas as despesas glosadas se referem aos meses em que os edifícios construídos pela Metromar, anexa-se documentos que

provam a impossibilidade de cobrança de taxas em questão aos mutuários finais, bem como Resoluções da Diretoria do B.N.H., que não permitem a cobrança de taxas ou comissões dos beneficiários finais do Plano de Habitação.

A empresa fala, enfim, do documentário de cada edifício.

3º) Despesas não incorridas, apropriadas sem observância dos princípios de independência dos exercícios.

Refere-se aos contratos firmados com o Banco Bandeirantes S/A e Banco Safra S/A.

Com relação ao contrato com o Banco Bandeirantes S/A houve engano por parte da fiscalização. Do total de Cr\$ 520.000,00, no ano-base de 1975 foi paga a parcela de Cr\$130.000,00, conforme recibo anexado à impugnação. É lógico que a empresa adotou o critério de contabilização da despesa incorrida, como dispõe o PN CST nº 58/77.

O Parecer Normativo mencionado, bem como o PN CST nº 7/76 são transcritos e comentados quanto à despesa incorrida.

Ainda que a empresa não tivesse o amparo legal nas despesas incorridas, a fiscalização teria que aplicar o parágrafo 7º do artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77, visto que o imposto correspondente já havia sido pago.

4º) Despesas incorridas, não apropriadas no exercício de competência.

No ano de 1973 a empresa obteve financiamento em ~~moeda estrangeira, conforme Resolução nº 63 do Banco Central, de acordo com documentos 46 e 47. Em 31 de dezembro de 1973, 1974 e~~

Acórdão nº 101-74.393

1975, em face das variações cambiais, a recorrente atualizou o valor do seu exigível, a débito, em contrapartida, da conta DESPESAS FINANCEIRAS A APROPRIAR, levando ditas contas a débito da conta de LUCROS E PERDAS, somente quando da liquidação do financiamento. A fiscalização, então, considerou que a empresa não havia apropriada a despesa nos exercícios de sua competência.

O crime que a empresa cometeu foi antecipar o pagamento do Imposto de Renda aos cofres públicos.

De 1976 para cá a matéria foi disciplinada pelos Decretos-leis nºs 401/68 e 433/69, regulamentados pelas Portarias GB-31/69 e GB-195/72. Enquanto a primeira Portaria só admitia a contabilização, como despesa operacional quando da efetiva liquidação da obrigação em moeda estrangeira, a Portaria GB-195 permitiu essa contabilização a partir da atualização desses valores. Tal estado de coisa não foi modificado pelo DL nº 1.338/74, que foi consolidado pelo parágrafo 1º do artigo 172 do RIR/75. Portanto, continua o contribuinte a ter a liberdade de lançar as variações cambiais como despesas, ou na ocasião do reajustamento ou da liquidação. A empresa escolheu a fórmula mais onerosa, no momento da liquidação.

É lógico que não houve prejuízo para a Fazenda Pública, mas vantagem com a atitude da empresa.

5º) Omissão de receitas, evidenciadas por suprimen-
tos de caixa sem comprovação da origem do numerário.

O objeto da atividade social da Metromar não permite omissão de receita, pois a empresa não negocia com bens móveis, que podem ser comprados ou vendidos sem nota. A totalidade da receita da empresa resulta da venda de imóveis por ela construídos. Tais vendas são formalizadas em instrumentos que são levados a registro de imóveis e contabilizados pela empresa.

É preciso recordar que essas negociações envolvem

agentes financeiros do B.N.H., que não se exporiam a uma co-autoria de omissão de receita.

O que aconteceu foi que, em alguns casos, houve necessidade de caixa por parte dos sócios e, em outros casos, nem isso, porquanto o dinheiro passado dos sócios para Metromar visava só manter o numerário na empresa.

Os sócios, que fizeram tais entradas, possuíam justificativa escritural em suas declarações de bens e possuíam numerário que era mantido em open market, tudo nos estritos termos das disposições legais, sendo que todas as vezes que o numerário foi suprido, o foi através de cheque ou de depósito bancário e existem comprovantes, conforme os documentos 48/62.

O Auto de Infração levantou uma hipótese de fraude, a qual não goza de presunção de qualquer espécie. Falta ao Auto de Infração prova que justifique esta acusação de fraude. É mansa e pacífica a jurisprudência do STF no sentido de que a quem denuncia a fraude cabe provar.

69) Despesa de Manutenção do Capital de Giro Próprio.

A empresa nada tem a opor quanto à tributação desta parcela, vez que ocorreu o engano mencionado. Insurge-se, porém, contra a cobrança de multa sobre o Imposto de Renda, resultante de tal exclusão, em face de seu comportamento espontâneo.

De fato, a recorrente ofereceu espontaneamente as quantias de que se trata, esclarecendo o lapso ocorrido, conforme requerimento protocolizado sob nº 9.362/77, de 13.04.77. De acordo com o artigo 147 do CTN procedeu a empresa, pois, como o lançamento do Imposto de Renda é do tipo por declaração, a interessada ofereceu informações à autoridade administrativa a respeito do assunto. Caberia à essa autoridade efetuar o lançamento. Se a Delegacia de Santos não realizou o lançamento naquela época, a culpa

não é do contribuinte, a quem não pode ser imposta qualquer pena, e muito menos a correção monetária.

7º) Lucros Distribuídos através de receitas omitidas.

Este item depende do que se disse sobre suprimento.

8º) Distribuição Disfarçada de Lucros.

Tal glosa originou-se do fato de a Metromar ter vendido a um de seus sócios, Dr. Luiz Fernando Doneux, o apartamento nº 111, localizado no décimo primeiro andar do Edifício Concorde, por Cr\$ 2.000.000,00, tomando, a fiscalização, como paradigmas dois outros apartamentos do mesmo prédio. Entende a fiscalização que o preço teria sido inferior ao do mercado, por ter sido vendido por Cr\$ 779.282,00, menos do que o valor do m². médio, apurado naquelas outras vendas.

Não ocorreu tal fato, pois não há identidade entre os apartamentos. O preço de cada metro quadrado dos exemplos corresponde a imóvel concluído, enquanto o apartamento vendido ao sócio engenheiro foi negociado sem qualquer acabamento. Como se tratou de venda direta, foi deduzido do preço total o valor da comissão do corretor, 5%. Portanto, o valor do mercado não é aplicável.

Aliás, o Auto de Infração não encontra respaldo nos Pareceres Normativos nºs. 449/71 e 67/77.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, RELATOR:

Foram interpostos tempestivamente tanto o recurso co
mo a impugnação. Por isso, deles tomo conhecimento.

Analisemos os vários itens glosados:

1º) Excesso de gratificações.

Refere-se a pagamentos efetuados ao arquiteto Frederico Artezana Mendez e ao engenheiro João Carlos Sanchez Camacho. Os documentos apresentados são cópias de recibos, de fls. 45 a 52, demonstrando que foi recolhido o Imposto de Renda na Fonte. O primeiro documento se refere a pagamento, como prêmio de produção, enquanto os outros consignam que é remuneração adicional, relativo a serviços de arquitetura ou engenharia. Às fls. 53 e 54 foram anexados documentos, que comprovam os recolhimentos ao FGTS em atraso. A despesa operacional relativa às gratificações, pagas aos empregados, não poderá exceder à importância fixada como limite anual e o eventual excesso deverá, com fulcro na alínea b do artigo 222, do RIR/75, ser adicionado ao lucro real para tributação em cada exercício financeiro.

A fiscalização disse que tais pagamentos se constituem em mera liberalidade da empresa porque ditos pagamentos não constam da folha de pagamento.

Não tendo havido prova em contrário, não há razão para se aceitar como despesas operacionais ditas remunerações, que, na realidade, nada mais são que gratificações.

2º) Despesas estranhas aos custos.

~~Trata-se de taxas pagas pela Metromar aos agentes do~~
S.F.H., para obtenção de despesas de financiamento, quando da aquisição por terceiros de unidades habitacionais, construídas e vendidas pela empresa.

A empresa alegou que tais dispêndios são pertinentes à sua atividade em decorrência de dispositivo regulamentar do S.F.H., que veda a transferência de tais encargos aos adquirentes de imóveis. Por isso, foi efetuada diligência, a fim de se verificar a exatidão de tais afirmativas. O fiscal diligenciante, por isso, foi do parecer que se excluísse parte dos valores glosados porque realmente pertenciam à empresa, pois eram valores que pertenciam à repasse de financiamento, em razão da Resolução do B.N.H. Isto foi confirmado pela decisão recorrida.

Após a diligência, o fiscal assevera, às fls. 218 , que a parte restante do item glosado se referia a despesas de novo financiamento pelo comprador. Ainda afirma, às fls. 219, que os comprovantes de tais pagamentos estão em nome dos adquirentes de imóveis.

Portanto, não tem razão a empresa, quando afirma no seu recurso, às fls. 241: "Sendo assim, e considerando que a manutenção da glosa no que se refere às quantias de CR\$ 63.977,00 e CR\$ 75.369,00, não tem cabimento, porquanto tais parcelas também se refere às aludidas despesas".

Como foi dito pelo fiscal diligenciante, as despesas não se referem à mesma coisa. É lógico que, se as despesas, ainda em litígio, se relacionam a novo financiamento e os recibos, inclusive, estão no nome das pessoas físicas, tais despesas não são dedutíveis pela pessoa jurídica.

3º) Despesas não incorridas apropriadas sem observância do princípio da independência dos exercícios.

Trata-se de empréstimo contraído pela empresa para financiamento do capital do giro, tendo, a mesma, apropriado antecipadamente o total da despesa contratada, ao arrepio do princípio da independência dos exercícios. Um valor se refere ao contrato nº 196/75 com o Banco Bandeirantes de Investimentos S/A., efetuado no dia 09 de setembro de 1975. O outro é o contrato, efetuado no dia 22 de setembro de 1975, com o Banco Safra S/A.

Assim diz a recorrente às fls. 242: "Houve engano por parte da fiscalização no quantum considerado como despesa do ano seguinte. Com efeito, do total dos encargos, no importe de CR\$.520.000,00, foi paga, no ano-base de 1975 a quantia de CR\$.130.000,00, consoante se vê do recibo anexado à impugnação (doc. nº 43), e do contrato respectivo (Doc. nº 44)".

Realmente, conforme documento do Banco, anexado às fls. 43, no dia 07 de outubro de 1975 foi vencido pela empresa o título de CR\$ 130.000,00 e nada há no processo que insinue que tal título não foi pago. Portanto, tal despesa ocorreu realmente no ano-base de 1975 e deve ser excluída da tributação, porque dedutível. Mas como já tinha sido excluído, dos CR\$ 520.000,00, a parcela de CR\$ 26.780,00, só deve ser excluído da tributação o valor de CR\$.103.220,00.

Quanto ao mais não tem razão, a empresa, porque tais despesas só podem ser deduzidas pro rata tempore, isto é, à medida que vão sendo feitas.

4º) Despesas incorridas, não apropriadas no exercício de competência.

Versa a glosa sobre apropriação, como despesa financeira, de perdas cambiais relativas a exercícios anteriores, provenientes de contrato de financiamento.

A empresa obteve, no ano de 1973, financiamento em moeda estrangeira, tendo saldado a dívida em 17.08.1976.

A tal respeito, diz o PN CST nº 53/75 que "até o advento do Decreto-lei nº 1.338/74, a matéria estava disciplinada nas Portarias nº GB - 31, de 31 de janeiro de 1969, e 195, de 30 de julho de 1972; a apuração e escrituração das perdas e diferenças cambiais e variações monetárias, na forma desses diplomas legais, foram ~~exaustivamente analisada no Parecer Normativo nº 180/73, cuja validade se estendeu até o exercício de 1974~~".

Como a empresa obteve o financiamento em moeda estrangeira no ano de 1973, de acordo com os documentos de fls. 46 e 47, ela deveria obedecer as normas legais de regência na época. O Parecer Normativo CST nº 180/73 diz, literalmente, no seu item 5.2.4: "Os mandamentos da Portaria 195/72, relacionados com a atualização das obrigações aqui abordadas, serão observados em função do exercício social. Em vários pontos o seu texto é expresso nesse sentido. Ressalte-se que o objetivo declarado da Portaria é a necessidade de disciplinar a apuração dos lucros tributáveis das pessoas jurídicas em função da realidade cambial. Resulta claro que a apuração das perdas e diferenças cambiais está vinculada ao exercício social, em consonância, aliás, com o princípio da anualidade na apuração dos resultados das pessoas jurídicas".

A partir do exercício de 1975, a matéria passou a ter o tratamento fiscal previsto no parágrafo 2º do artigo 14 do Decreto-lei nº 1.338/74, que diz: "As contrapartidas dos ajustes em contas passivas e ativas que sejam objeto de correção ou reajustamento monetário ou cambial, com exceção da correção monetária do ativo imobilizado, constituem despesa ou receita computáveis no resultado da pessoa jurídica, para os efeitos do imposto sobre a renda".

Por conseguinte, a dedutibilidade da perda cambial deveria ter sido feita em cada exercício. Não tendo sido efetuado da maneira como mandam as normas de regência, está correta a autuação fiscal, quando glosou a despesa, permitindo a dedutibilidade só do que se relacionava ao ano-base de 1976, de acordo com a cotação do dólar no dia 31 de dezembro de 1976, tributando só a diferença a maior, conforme quadro demonstrativo.

5º) Omissão de receita, evidenciadas por suprimento de caixa de origem não comprovada.

As fls. 06 o fiscal autuante arrolou os suprimentos por datas e por nomes, porque a empresa não comprovou, através de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, os suprimentos efetuados ao caixa em contrapartida da conta corrente dos sócios.

Acórdão nº 101-74.393

Os únicos documentos anexados já foram aceitos pela decisão recorrida. Quanto aos outros suprimentos, nenhum documento apresenta, defendendo-se, apenas, com a afirmação de que deve haver indícios para se presumir omissão de receitas. Ora, os indícios são os suprimentos de origem não comprovada. Já é antiga, mansa e pacífica a jurisprudência no Conselho de Contribuintes a tal respeito, de tal maneira que o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda já sobre ele falava na circular nº 18 de 09 de maio de 1946, de acordo com o D.O.U. do dia 11 de maio de 1946.

Portanto, não goza de razão a empresa neste item.

6º) Despesa de Manutenção do Capital de Giro Próprio.

Diz a empresa, no item 1.6.2: "Realmente, a Recorrente nada tem a opor quanto à tributação dessa parcela, de vez que ocorreu o engano ali mencionado. Contudo, insurgiu-se contra a cobrança de multa sobre o Imposto de Renda resultante dessa exclusão, em face do seu comportamento espontâneo".

Afirma ela que ofereceu informações sobre a matéria de fato à tributação, que poderia ter efetuado o lançamento. Se a Delegacia da Receita Federal em Santos não realizou o lançamento na época, a ela não pode ser imposta a penalidade e muito menos a correção monetária.

Já disse, a decisão recorrida, que a empresa autuada solicitara a retificação de sua declaração de rendimentos, para majorar o valor do imposto devido, por decorrência de erro no cálculo da despesa de manutenção do capital de Giro Próprio. Mas como não veio instruída com o comprovante de recolhimento do tributo, conforme manda o artigo 138 do C.T.N., não produziu os efeitos legais.

~~Só haveria espontaneidade de fato, se a empresa oferecesse o imposto restante.~~

7º) Distribuição disfarçada de lucros.

Trata-se de alienação do apartamento nº 111 ao sócio por valor inferior ao de mercado.

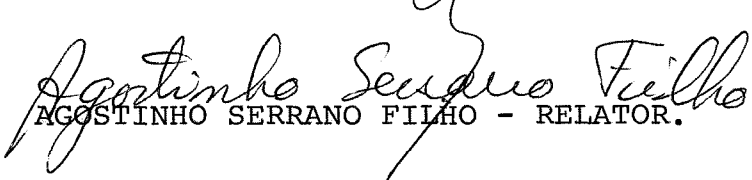
Disse a fiscalização que o preço do apartamento foi inferior a outros idênticos vendidos a outras pessoas, isto é, foi vendido por CR\$ 779.282,00 menos do que o valor do m². medido, apurado naquelas vendas.

A empresa disse que não havia identidade, porque o apartamento vendido ao sócio não tinha acabamento, pois o sócio Luiz Fernando Doneux é engenheiro. Por isso, o apartamento foi vendido sem qualquer acabamento.

Só houve alegações no recurso, enquanto o fiscal autuante disse às fls. 221: "Deixa, a empresa, de considerar que as condições de pagamento foram mais favorecidas e que os parâmetros utilizados referiam-se a apartamentos de frente, porém simples, quando o objeto da alienação ao sócio é duplex, o que enseja até maior preço do metro quadrado, o que ocorreu com o apartamento nos fundos".

Portanto, se a empresa só faz meras alegações e não prova nada, não pode ter razão.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da base de cálculo da tributação a parcela de CR\$ 103.220,00 no exercício de 1976.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.